



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.12.108157-4/004 **Númeraço** 0782274-
Relator: Des.(a) Arnaldo Maciel
Relator do Acordão: Des.(a) Arnaldo Maciel
Data do Julgamento: 14/07/2015
Data da Publicaçã: 20/07/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SUSPENSÃO DA AÇÃO ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO - RISCO DE PREJUDICIALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 265, IV, "A", DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Segundo o disposto no artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, quando o julgamento de uma causa depender do julgamento de outra causa pendente, convém suspender a causa dependente, enquanto não se decida a causa subordinante, tendo em vista a ocorrência de prejudicialidade entre as demandas. Ademais, conforme assegurado no artigo 798 do CPC cabe ao Julgador, utilizando-se do poder geral de cautela, definir a prática dos atos processuais de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sempre visando a efetiva garantia da prestação jurisdicional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.12.108157-4/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): JOAQUIM NOGUEIRA NETO - AGRAVADO(A)(S): ADELINO PIRES DE AZEVEDO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em RECURSO NÃO PROVIDO.

DES. ARNALDO MACIEL

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ARNALDO MACIEL (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM NOGUEIRA NETO contra a r. decisão de fls. 196-TJ, proferida pelo MM. Juiz Sebastião Pereira dos Santos Neto que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse proposta em face do agravado, ADELINO PIRES DE AZEVEDO, rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte, mantendo a decisão de fls. 192-TJ, a qual determinou a suspensão da lide, em razão da matéria discutida na Ação de Usucapião ser prejudicial àquela ora em discussão.

Contra tal decisão insurge-se o agravante, alegando a possibilidade de cumprimento da medida liminar mesmo havendo a suspensão do feito, em consonância com o disposto no artigo 266 do CPC, enfatizando que sofre de dano irreparável, na medida em que se utiliza do imóvel para fins de subsistência, enfatizando a impossibilidade de suspensão da ação e do cumprimento da liminar anteriormente deferida, em razão da preclusão pro judicato, ressaltando que no caso de se entender ser possível o sobrestamento do feito, resta patente a necessidade de designação de nova audiência, destacando a necessidade de observância dos ditames dos artigos 265 e 923, ambos do CPC, evidenciando que a questão a ser decidida na presente ação é prejudicial à Ação de Usucapião e não o inverso, afirmando a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, requerendo, por fim, o prequestionamento da matéria ventilada.

Por tais razões requer, ao final, o provimento do presente recurso com a reforma da decisão agravada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ausente o preparo, pois deferi à parte agravante os benefícios da gratuidade de justiça para fins recursais.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo/ativo às fls. 213/214-TJ.

Dispensou-se a requisição de informações ao prolator da decisão.

A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 224/228-TJ, postulando pela total manutenção da decisão agravada.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da decisão de primeiro grau que determinou a suspensão da lide, em razão da matéria discutida na Ação de Usucapião ser prejudicial àquela ora em discussão.

Feita tal ressalva, em que pesem as alegações tecidas pelo recorrente, fato é que a r. decisão de 1º Grau não merece qualquer reparo, pelas razões que serão em seguida aduzidas.

Inicialmente imprescindível salientar que o instituto da suspensão processual, estabelecido pelo artigo 265 do Código de Processo Civil, dispõe acerca da possibilidade de suspensão do processo, visando à paralisação dos efeitos jurídicos do mesmo.

Pois bem, fato é que o inciso IV, alínea "a", do artigo supracitado assegura que quando o julgamento de uma causa depender do julgamento de outra pendente, convém suspender a primeira, enquanto não se decida a causa subordinante, em face da ocorrência de prejudicialidade entre as demandas.

No ordenamento jurídico brasileiro existem situações que ensejam a dependência entre demandas, quando sobrevir causa de prejudicialidade entre estas, ou seja, quando a solução que se der a uma causa puder interferir na solução que se dará à outra, sendo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

certo que, havendo um vínculo que faça a solução de uma lide refletir no julgamento de outra, não se pode decidir as ações de forma isolada, assim como ocorre no presente caso.

Isso porque, sabe-se que a Ação de Usucapião é uma das formas originárias de aquisição da propriedade, ao passo que as Ações de Reintegração de Posse visam reaver a posse de determinado bem imóvel. Dito isso, verifica-se que no presente caso existem duas ações discutindo o mesmo imóvel, eis que há uma Ação de Usucapião ainda pendente de julgamento, a qual fora proposta pelo ora recorrido em 26/04/2011 pleiteando, a título de aquisição originária, a propriedade do imóvel objeto também da presente Ação de Reintegração de Posse que foi proposta no dia 20/04/2012, ou seja, em data posterior à daquela ação.

Nesse diapasão, tenho que a decisão do Juízo primevo mostrou-se a mais acertada, uma vez que a medida mais prudente a ser tomada é, de fato, a determinação de suspensão da Ação de Reintegração de Posse até julgamento da Ação de Usucapião, na medida em que, com a suspensão da primeira, evitar-se-á que sejam praticados atos processuais desnecessários, mormente porque, caso a Ação de Usucapião seja julgada procedente, há a possibilidade de que a Ação de Reintegração perca o seu objeto, visto que nesta hipótese a parte agravada será declarada a proprietária do imóvel objeto da presente lide, de modo que o agravante não mais terá direito de pleitear sua posse, restando demonstrado, por conseguinte, o eminente risco de prejudicialidade entre as demandas.

Dito isso, percebe-se a patente necessidade de suspensão da presente ação, a fim de que se aguarde julgamento da Ação de Usucapião, pois, a partir daí será possível o julgamento da Ação de Reintegração de Posse, com segurança, sem que haja prejuízo para as partes, obedecendo ao princípio da celeridade processual.

Nesse sentido se posiciona este egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO PENDENTE DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RECURSO. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE DESPEJO. NECESSIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. Verificada a possibilidade de o resultado do recurso interposto na ação de usucapião modificar o desfecho da ação de despejo, esta deve ser suspensa pelo prazo máximo de um ano nos termos do § 5º do art. 265 do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0549.05.001718-1/001, Relator (a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2008, publicação da súmula em 01/12/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCESSO ANTERIOR EM CURSO - PREJUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 265, IV, "A", DO CPC. - Havendo processo anterior pendente, onde se discute matéria que possa interferir no mérito de outra ação, caracterizada está a prejudicialidade, autorizadora da suspensão do processo posterior, como no caso. E, suspendendo o processo, não há que se falar em análise de qualquer questão posta no processo suspenso, mesmo que se trate de matéria processual. (TJMG - Agravo de Instrumento 2.0000.00.457637-8/000, Relator (a): Des.(a) Pedro Bernardes, Relator (a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 28/09/2004, publicação da súmula em 30/10/2004)

Não bastasse, insta ainda consignar que cabe ao Magistrado definir a prática dos atos processuais de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sempre visando a efetiva garantia da prestação jurisdicional, sendo forçoso reconhecer que nenhuma ofensa ao texto legal cometeu o Digno Magistrado primevo ao determinar, a suspensão desta ação até julgamento da Ação de Usucapião, pois atendeu aos anseios do caso em análise, bem como ponderou aos reclamos das partes, utilizando-se da legislação e do seu poder geral de cautela conforme disposto no art. 798 do CPC, dentro do limite de sua discricionariedade.

Dessa forma, concluiu-se que a decisão agravada mostra-se absolutamente acertada, não assistindo razão ao agravante quanto às alegações de que a medida liminar anteriormente deferida deverá ter prosseguimento, haja vista que a suspensão do feito, por si só,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

acarreta a impossibilidade de seu cumprimento, por se tratar de consequência lógica e imediata em virtude do sobrestamento do feito, não havendo que se falar, igualmente, em preclusão pro judicato sobre a matéria, pelas razões aduzidas.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, ficando mantida na íntegra a respeitável decisão hostilizada.

Custas ao final, a serem apuradas em Primeira Instância.

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."